

Processo n.º 2223/2012  
Julgamento n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: TIAGO BEZERRA TEMOTEO ME  
C.G.F. 06.203.512-6  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ENEAS DE LIMA Nº 1855 GAL JORGE  
ROQUE B 63 – QUIXADA - CE  
PROCESSO: 1/2223/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.04643-8

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO  
PROCEDENTE. Amparo legal: Art.18, da Lei nº  
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei  
12.670/96, alterado pela Lei  
13.418/2003. Infração decorrente de uma  
diligência fiscal específica, relativo ao  
período de 07/2007 a 01/2011  
Auto de Infração PROCEDENTE.  
JULGADO À REVELIA**

Julgamento n.º 1028/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 10.762,53 no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, demonstrado nas planilhas da fiscalização.

Dispositivos infringidos: Art.18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Processo n.º 2223/2012  
Julgamento n.º 1028/13

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.076,25

Foram apenso os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n.º 2012.10597, Termo de Intimação n.º 2012.08667/2012.08663/2012.12275/2012.08666/2012.09109, Anexo de Termo de Intimação n.º 2012.209109, Cópias das DIEF's, Cópias das DIEF's, Extrato do Simples Nacional, Cópias das Notas Fiscais, Planilhas da Fiscalização, Aviso Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.118.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando na vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 10.762,53(dez mil setecentos sessenta dois reais cinquenta três centavos) . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 07/2007 a 01/2011.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 10/16 elaborado pelo agente fiscal, desmonstrando as efetivas notas fiscais destinadas ao Contribuinte no período fiscalizado.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de



Processo n.º 2223/2012

Julgamento nº 1028/13

operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais do período fiscalizado.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II- .....omissis"

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:



*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa: .....R\$ 1.076,25

Total:.....R\$ 1.076,25

**DECISÃO:**

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 1.076,25 (hum mil setenta seis reais e vinte cinco centavos ) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 22 de abril de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinhar*  
Julgadora Administrativo Tributário

